



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 723/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Voto Divergente: Nathália Álvares Campos Fontão

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Cruzeiro Futebol Clube (RN)

Auto Esporte (PB)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **Cruzeiro Futebol Clube (RN)** e **Auto Esporte (PB)**, com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 03/11/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A2/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a equipe **Cruzeiro Futebol Clube (RN)** incorreu na infração prevista no art. 206 do CBJD por ter atrasado em 04 minutos na entrada para o 1º tempo, e em 02 minutos na entrada para o 2º tempo.

Ainda, em face do clube **Auto Esporte (PB)** a Procuradoria alega a infração aos artigos 206 e 191, incisos II e III do CBJD, cumulado com o artigo 73 do RGC e com as normas constantes da Diretriz Técnica Operacional para o Retorno das Competições da CBF, pelo atraso na entrada para o 1º tempo em 04 minutos, e para o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2º tempo também em 04 minutos, além da ausência de médico relacionado na sua comissão técnica.

Deste modo, a soma dos minutos totais de atraso das agremiações resultou no atraso efetivo total de 10 minutos, sendo de 5 minutos para o início de cada tempo.

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação de multa a ambas as equipes em razão dos atrasos ocorridos.

Devidamente citadas, as equipes não enviaram defesa, o que ensejou na nomeação de Defensora Dativa – Dra. Ana Ralil, que, na oportunidade, requereu a absolvição das agremiações. A defesa alegou que as equipes são amadoras e de não dispõem de recursos financeiros combatíveis às penas pecuniárias.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito aos atrasos apontados na súmula da partida, entendo que as equipes não apresentaram qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD.

Verifico que, conforme apresentado pela Procuradoria, a equipe do **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE (RN)** deveria ter entrado em campo no primeiro tempo às 14:55, de forma que somente o realizou às 14:59, atrasando em 04 minutos. Já no segundo tempo, a agremiação deveria ter retornado ao campo às 16:07, mas entrou às 16:09, atrasando novamente, em 02 minutos.

Sendo assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que a equipe do **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE (RN)** incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso total de 06 minutos não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

Diante da conduta da equipe, e a sua primariedade neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso. Fica definida, portanto, a pena de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a equipe **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE (RN)**, em razão dos 06 minutos de atraso, a qual deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No que diz respeito às alegações imputadas ao **AUTO ESPORTE/PB**, entendo que razão assiste à Procuradoria. É fato incontroverso nos autos que a referida equipe se atrasou em 04 minutos para a entrada no 1º tempo e também em 04 minutos para o 2º tempo.

Inicialmente, em relação à infração ao artigo 206, insta registrar que são procedentes, vez que os atrasos somados totalizaram 08 minutos, 04 em cada tempo, conforme trazido pela Denúncia da Procuradoria.

Considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que a referida equipe incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso total de 08 minutos não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

Diante da conduta da equipe, e a sua reincidência neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por minuto de atraso. Fica definida, portanto, a pena de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a equipe ao **AUTO ESPORTE/PB**, em razão dos 08 minutos de atraso, a qual deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

Ainda no que concerne ao referido Clube, especificamente em relação à ausência de médico relacionado na comissão técnica, verifico que de fato houve o descumprimento da Diretriz Técnica Operacional para o Retorno das Competições da CBF.

É cediço que antes da pandemia do COVID-19, não havia obrigatoriedade, nas competições femininas, de que cada equipe relacionasse um médico em sua comissão técnica, sendo exigido apenas um único profissional na partida, o qual poderia acompanhar e atender ambas as equipes.

A obrigatoriedade da presença de médico para acompanhamento individual das equipes foi introduzida pela CBF através da Diretriz Técnica Operacional para o Retorno das Competições.

Deste modo, por se tratar descumprimento de protocolo relacionado ao COVID-19, o que, a meu ver, configura infração gravíssima, entendo que a conduta da equipe está tipificada no artigo 191, incisos II e III do CBJD, o que permite a sua punição.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para o cálculo da multa, deve ser considerada não só a reincidência da equipe neste Tribunal, mas também a gravidade dos atos praticados, levando-se em conta os valores já aplicados por esta comissão em julgamento semelhantes de descumprimento de protocolo. Em razão do exposto, entendo por bem condenar a equipe do **AUTO ESPORTE/PB** ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao artigo 191, inciso II e III do CBJD, a qual também deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a presente Comissão Disciplinar Feminina condenou a equipe do **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE (RN)** ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por infração ao art. 206 do CBJD, divergindo a Auditora Dra. Mariana Brito, que aplicava multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ainda por maioria de votos, a presente comissão condenou a equipe do **AUTO ESPORTE/PB** em R\$ 2.400,00 (dois mil reais) por infração ao art. 206 do CBJD, divergindo a Auditora Dra. Mariana Brito, que o multava em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, e por unanimidade de votos, a equipe do **AUTO ESPORTE/PB** foi multada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao art. 191, incisos II e III do CBJD.

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento das obrigações pecuniárias de ambas as equipes, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA